

UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO - UNIGRANRIO

RELAÇÃO ENTRE FEMINISMO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA GESTANTE DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Natassia Bandeira Pinto

RESUMO

A violação dos Direitos Humanos pelos quais passam as detentas grávidas do Sistema Penitenciário feminino brasileiro é um assunto ainda muito delicado hoje em dia e permeia a questão das garantias legais à dignidade humana e ao debate sobre o feminismo. Mulheres que estão ali para cumprirem suas penas, mas precisam ter o mínimo de condições básicas de dignidade. A proteção legal há muito tempo as desamparou e retirou delas a garantia aos direitos que todo o ser humano deve ter. Por isso, o presente trabalho discorre sobre a realidade dos presídios femininos no Brasil, abordando e as condições de vida das detentas gestantes, sob a ótica do feminismo e dos direitos humanos que deveriam ser-lhes assegurados também, mas que são regularmente violados. Conclui-se que, mesmo diante de tantas violações, muitas vezes cruéis, e da omissão do Estado, ainda falta uma consolidação legal e prática de amparo a elas, diante dos Direitos Humanos e das garantias legais imputados a elas no sistema carcerário.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Feminismo. Gestantes Detentas.

ABSTRACT:

The violation of human rights experienced by pregnant inmates of the Brazilian female prison system is still a very delicate subject today and permeates the issue of legal guarantees for human dignity and the debate on feminism. Women who are there to serve their sentences, but need to have the minimum basic conditions of dignity. Legal protection has long abandoned them and removed from them the guarantee of the rights that every human being should have. For this reason, this paper discusses the reality of female prisons in Brazil, addressing and the living conditions of pregnant inmates, from the perspective of feminism and human rights that should also be guaranteed to them, but which are regularly violated. It is concluded that, even in the face of so many violations, often cruel, and the omission of the State, there is still a lack of legal and practical consolidation of support to them, in view of Human Rights and the legal guarantees attributed to them in the prison system.

Keywords: Human Rights. Feminism. Arrested pregnant women

INTRODUÇÃO

Proteção à vida e à dignidade humana e condições básicas de subsistência são, dentre outros, direitos invioláveis que todo ser humano está garantido a receber, com base na lei. Entretanto, existem muitas circunstâncias em que o ser humano se vê privado de receber tais direitos, mesmo lhe sendo garantidos legalmente.

No Brasil, isso ocorre constantemente no sistema penitenciário, em que as de violações aos Direitos Humanos dos presos são regulares, uma vez que existe a ausência da tutela aos direitos básicos assegurados aos indivíduos privados da liberdade, muitas vezes justificada pelo caráter punitivo da pena, visando aferir ao transgressor das normas penais tudo aquilo que ele subtraiu da sociedade¹.

Tal fato se dá porque o presidiário passa por uma espécie de lógica de retribuição, na qual a punição que recebe não se restringe a apenas ser privado da liberdade, mas seu sofrimento extrapola para muitas outras restrições dentro do cárcere, como problemas estruturais, nutricionais, materiais e de salubridade, e principalmente a hostilidade, a violência e arbitrariedade aferidos à forma com que são tratados ali, resultando em um grau maior de injustiças cometidas ao próprio preso e à sua família².

A discussão sobre as condições de violação dos Direitos Humanos pelos quais passam os detentos e detentas deve ser bastante difundido, pois são pessoas que estão ali para pagarem suas dívidas para com a sociedade, mas que precisam ter o mínimo de condições básicas de dignidade.

Mesmo com a representação quantitativa inferior de mulheres no sistema prisional, com menos de 10% da população carcerária, e em uma posição cultural e historicamente à margem da sociedade e à mercê dos punitivistas, percebe-se que as mulheres que se arriscam cometendo ações tipificadas como crimes recebem dupla punição: as sanções penais com previsão legal e a carga normativa típica do gênero feminino, com suas pré-definições e prescrições do que consiste ou deve consistir a Mulher³.

Da pena capital à privação da liberdade, inúmeras mulheres foram julgadas por seus atos, mas condenadas por suas paixões, intuições, irregularidades, distúrbios, inadequações e até por hereditariedade⁴.

¹ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

² *Idem ibidem*.

³ CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Rev. Estud. Fem. vol.25 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2017.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

As mulheres grávidas passam pelas mesmas condições desumanas dentro das prisões. Elas estão submetidas às regras do Sistema Penitenciário feminino brasileiro, que há muito tempo as desamparou e retirou delas a garantia aos direitos que todo o ser humano deve ter.

Por isso, em face dos avanços feministas e dos direitos humanos das mulheres grávidas, uma pergunta irá nortear este estudo: de que forma ocorre a violação aos direitos humanos das mulheres grávidas dentro do sistema prisional brasileiro?

Para responder a essa problemática, o presente trabalho busca discorrer sobre a questão a associação do feminismo com os direitos humanos das mulheres, diante da realidade dos presídios femininos no Brasil, enfatizando as condições de vida das presidiárias que estão grávidas, sob a ótica das garantias legais que lhes são asseguradas, mas que são regularmente violados.

A metodologia aplicada neste estudo, de acordo com Gil (2008), se dá tanto aos fins quanto aos meios. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva porque apresenta as características de determinada população ou fenômeno, podendo estabelecer correlações entre variáveis, e é explicativa porque busca justificar os motivos de algum fenômeno, esclarecendo quais fatores contribuem para a sua ocorrência. Quanto aos meios de investigação, a pesquisa é bibliográfica, com análises de materiais acadêmicos publicados: livros, artigos, monografias, teses, dissertações, periódicos científicos, sites acadêmicos, entre outros, produzidos por estudiosos e pesquisadores, para embasar maiores aprofundamentos em tais áreas.

1 DIREITOS HUMANOS E FEMINISMO

Os Direitos Humanos se contextualizam de forma direta no âmbito histórico e social de cada sociedade. Entretanto, ao passo em que o desenvolvimento e o consequente progresso da humanidade se desdobram, aparecem novas demandas para a instituição de garantias aos cidadãos.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas⁵.

O surgimento dos Direitos Humanos está em uma ideia do direito natural universal e foram reafirmados por cada Estado, de forma restrita e particular. Assim, assumiram um

⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9.

caráter civil e universal conjunto, tendo como pilar desse último acontecimento histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Mas o processo internacionalizador dos Direitos Humanos nasceu antes da Declaração Universal de 1948, com o nascimento da Liga das Nações, do Direito Humanitário e da Organização Internacional do Trabalho, que colaboraram muito para começar a se discutir sobre a soberania de cada Estado e a importância dos Direitos Humanos na esfera mundial⁶.

Seu surgimento objetivou a instauração das garantias fundamentais durante os períodos bélicos entre as nações e estabeleceu os limites de atuação estatal em face da regulamentação jurídica da violência usada, e instaurou a primeira forma de restringir a liberdade e a autonomia dos Estados mundialmente. Já a Liga das Nações surgiu após a 1ª Guerra Mundial para propiciar paz e segurança jurídica entre os Estados, relativizando a autonomia absoluta dos Estados, com sanções impostas em caso de descumprimento das obrigações determinadas pela Convenção da Liga das Nações de 1920⁷.

Além de consolidar os Direitos Humanos mundialmente, os Estados positivaram e reconheceram os direitos inerentes ao indivíduo em seus próprios textos constitucionais, chamando-se Direitos Fundamentais⁸. Os Direitos Fundamentais se distinguem em dimensões que demonstram sua perspectiva histórica. Os direitos de primeira dimensão se originam com o surgimento do liberalismo e trata dos direitos civis e políticos inerentes ao indivíduo, para protegê-lo em relação ao Estado⁹.

São incluídos nessa dimensão o direito à liberdade, à propriedade, à participação política e ao processo legal. Bobbio¹⁰ afirma que “os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato. Não por acaso foram apresentados, quando do seu surgimento, como direitos do Homem”.

Os direitos de segunda dimensão surgiram dos problemas socioeconômicos oriundos da Revolução Industrial, em que a desigualdade existente causou muitas manifestações pela intervenção do Estado, a fim de os cidadãos terem condições melhores e mais justas de vida. Ao contrário dos de primeira dimensão, estes previam a intervenção estatal para o Estado participar da criação de um bem estar geral para os cidadãos¹¹. Assim, os direitos de segunda

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷ *Idem ibidem*.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. – São Paulo. Saraiva, 2017.

⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 34.

¹¹ *Idem ibidem*.

dimensão compreendem os direitos sociais e econômicos, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à greve e aos outros direitos trabalhistas.

E os direitos de terceira dimensão buscam responder às demandas sociais sobre fatores como os impactos tecnológicos, guerras contínuas e resultados negativos da descolonização de alguns países depois da Segunda Guerra Mundial. Esses direitos diferem dos outros, pois não buscam favorecer o indivíduo em si, mas sim proteger o povo, a nação¹².

1.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL

Quando se analisa os rumos percorridos pelas mulheres nas três últimas décadas, não é possível deixar de observar quão tamanha é a luta cotidiana para modificar as normas em vigor acerca das concepções de gênero e determinar as bases para a busca da igualdade de direitos. A participatividade na experiência das brasileiras e seu esmero junto às Nações Unidas e às instâncias sociais e governamentais propiciaram os recursos devidos para o empreendimento desses rumos percorridos¹³.

Mas quando se pensa nas próximas décadas, prospecta-se que tais práticas se mantenham a demandar atenção, apesar da comprovação de inúmeros resultados positivos. O superficial reconhecimento da cidadania feminina e a sua inserção em programas governamentais e em agendas nacionais, com início na década de 1990, não se mostram capazes de assegurar todos os direitos humanos a todas as mulheres. Por isso, tal tarefa se mantém firme aos defensores da amplitude da cidadania feminina e a equidade entre os gêneros¹⁴.

O Dia Internacional da Mulher, celebrado em de março, representa a luta das mulheres contra a discriminação e pela igualdade de direitos civis, sociais, políticos e culturais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 70 anos em dezembro de 2018 e isso impulsionou a reflexão sobre a efetividade dos progressos conquistados nas condições de vida, na autonomia e liberdade feminina, assim como para superar as situações de violência e desigualdade em que estão inseridas¹⁵.

¹² CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

¹³ TOMAŠEVSKI, 2004 apud PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. *Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Rev. Estud. Fem.** vol.20 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2012.

¹⁴ *Idem ibidem*.

¹⁵ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018.

Não se discute que a luta feminina pela erradicação do preconceito e em prol da igualdade de gênero modificou a sociedade de inúmeros países e também no Brasil. Tais mudanças ocorreram com a conquista de novos direitos, pela estruturação de órgãos estatais relacionados à promoção da equidade de gênero e pela adesão de políticas públicas que ajudar a diminuir a discriminação e as desigualdades de gênero.

No entanto, a Declaração dos Direitos Humanos, que fez 70 anos num ambiente internacional em que cresce a hostilidade contra os direitos humanos e se elevam as manifestações de ódio, de intolerância e de rejeição aos direitos adquiridos pelas mulheres, pelas populações negra, indígena e LGBTQI, entre outros agrupamentos. No âmbito nacional, tal situação ainda é acompanhada de grave crise político-econômica¹⁶.

A luta das mulheres e do movimento feminista no Brasil tem, desde a década de 1970, encurtado as discriminações contra as mulheres e mudando as relações de gênero. A escolarização das mulheres aumentou em todos os níveis de ensino, mas nos anos 2000, elas se tornaram maioria dos matriculados e dos que concluíram o Ensino Fundamental, o Médio e o Superior. O Censo de 2010 demonstrou que o percentual de mulheres com 25 anos ou mais que tinham nível superior dobrou em uma década¹⁷.

Em 2018, somente em cinco áreas universitárias elas não consistiam a maioria. Na década de 2000, elas avançaram os homens em carreiras de elevada remuneração, antes tidas como de homem, como Arquitetura (60,6%), Medicina (54%), na Odontologia (69%), na Administração (57%) e no Direito (55%). Em 2013, as mulheres eram 55% do total de estudantes inscritos nos cursos de graduação presenciais e 60% dos concluintes¹⁸.

Tal ascendente escolarização das mulheres colaborou para elevar continuamente sua inclusão no trabalho remunerado. A atuação feminina no trabalho cresceu 85% entre os anos de 1976 e 2007 e se elevou em 33,9% entre 2001 e 2013, enquanto a masculina aumentou 28,1%. Nessa época, a estruturação do mercado de trabalho contribuiu muito mais à força de trabalho das mulheres (brancas e negras) e dos homens negros. Desse modo, enquanto a participação das mulheres brancas no mercado de trabalho formal aumentou 31%, a das

¹⁶ TRABAZO, Carla. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os desafios dos próximos anos**. 11 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://diplomaciacivil.org.br/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-dos-proximos-anos/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

¹⁷ TEIXEIRA, Marilane O. **Os avanços e continuidades para as mulheres no mundo do trabalho entre 2004 e 2014**. UNICAMP – Direitos Humanos. 12 de março de 2018.

¹⁸ Idem ibidem.

mulheres negras subiu 107% e a dos homens negros 91%, ultrapassando o montante de homens brancos nesse modelo de ocupação em 2013¹⁹.

Além disso, as mulheres se inseriram mais em nichos de trabalho que antes eram tidos como só de homens, e as mais escolarizadas passaram a participar mais de cargos de liderança e gerência, apesar de persistirem no teto de vidro na maior parte dos setores econômicos. Mas sua atuação se mantém constantemente majoritária no setor de serviços, no emprego doméstico e nos setores por tradição femininos do conhecimento, como educação (81% mulheres), saúde e bem-estar (74%), ciências humanas e artes (65%)²⁰.

No aspecto legislativo e das políticas públicas, existem também grandes progressos, que se intensificaram no decorrer da década de 2000, com a criação de órgãos do governo voltados à gestão de políticas para mulheres e com conclamação a Conferências de Políticas para as Mulheres. No que tange ao combate à violência, implantaram-se sistemas de notificação da violência contra mulheres, sancionou-se a Lei Maria da Penha (2006) e a tipificação do feminicídio (2015).

Além do mais, alterou-se a tipificação penal de estupro, em 2009, propiciando compreender outras práticas consideradas sexuais que vão além da penetração vaginal. No que tange à participação política, a legislação brasileira prevê desde 1997 que cada partido ou coligação partidária deva ter, nas eleições proporcionais, um mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero.

1.2 ONDAS DO MOVIMENTO FEMINISTA

O feminismo caracterizado como um movimento organizado de mulheres surgiu na metade do século XIX. Ao ler textos feministas, é comum observar expressões como “feminismo de segunda onda” ou “terceira onda do feminismo”.

As mulheres têm se organizado no decorrer da história de muitas formas em muitos momentos, num somatório de reivindicações e conquistas que se acostumou a chamar de ondas, uma vez que são períodos da história onde ocorrem consideráveis movimentos organizados que geram avanços na libertação feminina. Assim sendo, “onda” feminista

¹⁹ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018.

²⁰ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018.

consiste em um momento histórico relevante de militância intensa para debate de pautas e busca de demandas específicas em prol de ideais relacionados à igualdade entre os gêneros²¹.

Assim, verificou-se que há quatro ondas do feminismo, que merecem destaque. A primeira onda durou desde o fim do século XIX até meados do século XX e foi marcada por reivindicar muitos direitos que às mulheres eram impelidos historicamente. Os temas principais de reivindicação eram o direito ao voto e à participação política e na vida pública, uma vez que a ideia que se tinha era de o lugar da mulher ser dentro de casa. Assim, o feminismo de primeira onda debateu a imposição de papéis submissos e passivos das mulheres. Contudo, as feministas negras da primeira onda também debateram sobre escravidão e a condição das mulheres negras pós-abolição da escravatura sob a ótica do racismo²².

A segunda onda surge no meio dos anos 1950 e vai até os anos 1990 e se pautou na condição da mulher em construir uma teoria-base sobre a opressão feminina. É em geral chamado de feminismo radical por se pautar na teoria radical sobre a condição da mulher em ser explorada em virtude do sexo e das funções reprodutivas, bem como debateu sobre a luta por direitos reprodutivos e sexualidade, surgindo a distinção entre *sexo* e *gênero*, sendo o primeiro uma característica biológica e o segundo, uma construção social, que une peculiaridades e papéis impostos a uma pessoa em virtude de seu sexo biológico²³.

A terceira onda se relaciona aos anos 1990, diante de grandes mudanças na sociedade ocidental: o fim da União Soviética, a queda do muro de Berlim e a dissolução das ditaduras na América Latina, o neoliberalismo e a profusão do hiperconsumismo por todo o mundo, bem como o imperialismo cultural dos EUA e a revolução da internet. A terceira onda se associa ao nascimento dos movimentos punk femininos, que pregavam uma completa negação a corporativismos e da defesa do “faça você mesmo” (*do it yourself*, lançaram o termo *riot grrrl* (garota rebelde, em tradução livre) e passaram a bordar com veemência de assuntos como estupro, patriarcado, sexualidade, e empoderamento feminino²⁴.

Uma parcela dos estudiosos declara já haver uma quarta onda do feminismo, característica da primeira, e, com mais intensidade, da segunda década do século XXI, que consiste na utilização intensa da internet e das redes sociais para organizar, conscientizar e difundir ideais feministas, pautados na cultura do estupro, na representação da mulher na

²¹ FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

²² FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

²³ *Idem ibidem*.

mídia, nos abusos vividos no ambiente de trabalho e nas universidades, e na postura de denúncia e de recusa ao silenciamento²⁵.

1.3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A PERSISTÊNCIA DAS DESIGUALDADES, DISCRIMINAÇÕES E VIOLÊNCIAS

Toda vez que se aborda sobre os direitos humanos das mulheres, comumente se contesta argumentando que “todos são iguais perante a lei” e que por isso, “hoje já não faz sentido” tratar do feminismo, quando as mulheres “já conquistaram tanta coisa” e “já têm tanto espaço no mundo”²⁶. Mas é importante frisar que:

Apesar de todos esses “jás”, há muitos “aindas” que justificam que “ainda” sejam necessárias demandas específicas por direitos humanos das mulheres. Ainda é necessário falar em direitos humanos das mulheres porque nossos direitos políticos não são plenamente exercidos, embora sejamos mais da metade do eleitorado do país, não representamos nem 10% das cadeiras do Congresso Nacional. Aliás, ainda são dignos de nota fatos como “a 1ª mulher presidenta”, “a 1ª mulher ministra do STF” – e ainda não tivemos a notícia da 1ª mulher presidenta da Câmara ou do Senado²⁷.

Zapater²⁸ elenca uma série de pontuações muito relevantes sobre as razões pelas quais ainda se faz preciso tratar dos direitos humanos das mulheres:

- Pois os direitos econômicos, sociais e culturais se mantêm um desafio. Em 2014, o Brasil ficou na 79ª posição entre 187 países do ranking da desigualdade de gênero do PNUD, pontuando acesso à educação e saúde materna para analisar as diferenças materiais entre homens e mulheres.
- Porque envolvem a restrição à liberdade de expressão em blogs que tratam de temas sobre o feminismo, com o assédio virtual com agressões, ameaças de estupro e de morte às mulheres que debatem o assunto.
- Porque a liberdade de ir e vir é limitada e turbada com o assédio sexual nas ruas e em diversos espaços públicos.
- Porque seus direitos sexuais são violados ao se questionar se uma universitária “bebeu demais” na festa ao ter sido “atacada” por um homem.

²⁴ *Idem ibidem*.

²⁵ *Idem ibidem*.

²⁶ ZAPATER, Maíra. **Por que (ainda) falar em direitos humanos das mulheres**. 6 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/06/porque-ainda-falar-em-direitos-humanos-das-mulheres/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

²⁷ *Idem ibidem*, p. 1

²⁸ *Idem ibidem*.

- Pois cerceiam sua liberdade por não ter garantias de direitos reprodutivos de modo integral, levando muitas a se arriscarem em aborto clandestino.
- Pois seu direito à vida ainda sofre ameaça e violações, em situações do dia a dia que abrangem a violência de gênero, pois a violência fatal contra mulheres em geral ocorre dentro de suas casas, por maridos ou outros homens com quem elas mantêm relacionamentos afetivos.

Em face desse contexto, representa uma notícia excelente a ação da Câmara dos Deputados do projeto de lei 8305/14 do Senado, que abrange o assassinato de mulheres como qualificadora do homicídio quando compreende violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher, sendo caracterizado nos movimentos sociais de mulheres como “feminicídio”, por se referir à rubrica de tal atitude nos demais países da América Latina.

Mulheres são assassinadas porque as diferenças existentes entre homens e mulheres são culturalmente transformadas em desigualdades desvantajosas para o gênero feminino, e é a naturalização destas desigualdades que constrói a ideologia sexista legitimadora do preconceito e da discriminação²⁹.

Se o debate sobre os direitos humanos das mulheres já estivesse se intensificado e aprimorado no âmbito jurídico, não seria preciso criar mais um dispositivo criminal, pois o homicídio já é qualificado devido à sua motivação torpe do autor. Tal modificação legal pode ser início de um debate que amadureceu os argumentos sobre tal necessidade³⁰.

Mesmo com todos os avanços e conquistas alcançados, ainda existem desigualdades de gênero, discriminações e violência contra a mulher. O Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2016 demonstrou que, no Brasil, mulheres recebem até 25% a menos que homens executando a mesma função de trabalho e que a taxa de mortalidade materna soma 44 mortes a cada 100 mil nascidos vivos, enquanto a Noruega apresenta 5 mortes para cada 100 mil³¹.

No cenário político brasileiro, apenas 10% dos assentos do parlamento são usados por mulheres (a Argentina conta com 37% e a Arábia Saudita com 19,9%). A aguda disparidade na participatividade política ocasionou com que o Brasil ficasse 11 posições atrás (atualmente

²⁹ ZAPATER, Maíra. **Por que (ainda) falar em direitos humanos das mulheres**. 6 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/06/porque-ainda-falar-em-direitos-humanos-das-mulheres/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020. p. 1.

³⁰ *Idem ibidem*.

³¹ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

está na 90ª posição no ranking, representando queda de 23 posições desde 2011) no Relatório de Desigualdade Global de Gênero 2017, publicado em 2017 pelo Fórum Econômico Mundial³².

Os atendimentos a mulheres vítimas de violência sexual, física ou psicológica em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) remontam anualmente 147.691 registros, com 405 por dia, ou um a cada quatro minutos. As mortes de mulheres por agressão foram de 2,3/100.000 para 4,8/100.000 entre 1980 e 2013, caracterizando elevação de mais de 100%³³.

Em 2016, houve tramitação na Justiça do Brasil mais de um milhão de processos de violência doméstica contra a mulher, representando em média 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Entre a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, até dezembro de 2017, o número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica e familiar cresceu de 5 para 111. Além desse crescimento, também se instalaram segmentos psicossociais com especialização em atender vítimas em 17 tribunais³⁴.

Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública³⁵, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no Brasil em 2016, somando 4.657 mortes. Contudo, só em 533 casos houve classificação de feminicídio, mesmo depois da lei de 2015 exigir tal obrigatoriedade no registro para as mortes de mulheres dentro de suas casas, por violência doméstica e por motivação de gênero.

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresentou que, a cada 11 minutos, uma pessoa sofre estupro no Brasil. Dados do 11º Anuário mostraram que os casos de estupros em 2016 cresceram 3,5% no país, chegando a 49.497 ocorrências. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicada em 2014, demonstrou que 89% das vítimas de estupro compõem o sexo feminino e geram têm baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes³⁶.

³² ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

³³ WAILSELFISZ JJ. **O mapa da violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; 2015.

³⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Dados do Relatório O poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>> Acesso em: 09 de setembro de 2020.

³⁵ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Segurança. Ano 11. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf> Acesso em: 09 de setembro de 2020.

³⁶ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018. Disponível em:

De acordo com os autores acima, em 70% dos casos, os estupros foram causados por parentes, namorados, amigos ou conhecidos da vítima. O mesmo estudo mostrou que em apenas 10% dos casos são feitas denúncias, estimando que em média 7% dos casos de violência sexual geram gravidez. Em oposição à maior visibilidade e divulgação dos feminismos e das modificações nas convenções sobre o que passa ser denominado como violência, o advento da década de 2010 registra amplo e preocupante aumento de reações conservadoras, o que alimenta mais ocorrências de casos de violência contra a mulher.

Em uma legislatura apontada como uma das mais conservadoras das últimas décadas, é produzido um conjunto de propostas legislativas que retrocedem direitos, como no caso do PL 5069/2013, que altera e restringe a abrangência do atendimento a mulheres vítimas de violência sexual em hospitais, pela exigência da apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito para a prevenção ou interrupção da gravidez decorrente de estupro, ou dos vários projetos de lei que visam a proteção da vida desde a concepção em qualquer caso³⁷.

Numa corrente contrária das evidências que indicam a violência física, psicológica e sexual contra mulheres como sendo frequente e muito fincada nas desigualdades de gênero que persistem na sociedade brasileira, o necessário combate se faz necessário e urgente, com base em políticas educacionais. Mas tais políticas vêm encontrando barreiras na retirada sumária de todas as menções a “gênero” em plataformas municipais, estaduais e nacional das políticas para a educação. Além disso, a defesa pública de proposições e medidas conservadoras no executivo e no legislativo fortalecem discursos e práticas que reafirmam a violência tendo como alvo a mulher e a culpabilização da vítima³⁸.

Nesse ínterim, em que as conquistas não têm bastado para vencer o crescimento da violência, da discriminação no mercado de trabalho, das desigualdades salariais, na participatividade na política e das perdas sólidas ou ameaças aos direitos das mulheres, é crucial tomar como liame o marco dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos como ponto de partida para refletir de construir ações de proteção a tais direitos, assim como é crucial também ter em mente que as ameaças e o desrespeito aos direitos humanos e às conquistas femininas não ocorrem sem resistências, protestos e luta³⁹.

<<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

³⁷ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

³⁸ TEIXEIRA, Marilane O. **Os avanços e continuidades para as mulheres no mundo do trabalho entre 2004 e 2014**. UNICAMP – Direitos Humanos. 12 de março de 2018.

³⁹ TEIXEIRA, Marilane O. **Os avanços e continuidades para as mulheres no mundo do trabalho entre 2004 e 2014**. UNICAMP – Direitos Humanos. 12 de março de 2018.

Os feminismos do século XXI são cada vez mais conjugados pluralmente, atingindo e ampliando sua popularização quanto ao acesso a tecnologias de informação, à comunicação e à elevação da escolaridade, com renovação contínua por uma alta quantidade de jovens e meninas, pelas mulheres negras, e indígenas e de diversas orientações de gênero, pelas trabalhadoras rurais e pelas trabalhadoras de múltiplas áreas urbanas⁴⁰.

Assim sendo, de acordo com tais autores, há muitos feminismos, uma vez que traduzem a diversidade das mulheres e a união perante as lutas, nos âmbitos nacional e internacional, verificando-se na palavra de ordem que mobilizou mulheres em diferentes nações no dia 8 de março de 2017: “Nem uma a menos”. Em 2018, no Brasil, na organização de manifestações unitárias, houve mais inclusão nessa ideia: “Nem um direito a menos! É pela vida das mulheres”.

2 DIREITOS HUMANOS E O APRISIONAMENTO DE MULHERES

Para falar do feminismo e sua relação com o aprisionamento de mulheres, é preciso entender sobre os direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, e, em especial, como funcionam os direitos humanos da mulher no sistema penitenciário, tanto na lei quanto na prática, e é preciso entender quais são e como funcionam as garantias legais do aprisionamento de mulheres no Brasil.

2.1 DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Há muito tempo, a maneira de se executar a pena era através da violência e de torturas, mas com o avanço do tempo, surgiram novas maneiras de punição até chegar ao modelo atual, que não se fundamenta em penas corporais, mas sim na privação da liberdade, com restrição de direitos. Contudo, este autor afirma que, mesmo com tais mudanças, ainda há injustiça no modo como as penas atuais são cumpridas. Ainda existem resquícios do antigo modelo autoritário e repressivo que envolve a estrutura prisional e policial atuais, gerando violência e opressão contra presos e presas⁴¹.

⁴⁰ ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

⁴¹ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

A pobreza veio sendo criminalizada e criou a marginalização dos transgressores das normas penais, que não vêm recebendo os Direitos Humanos e Fundamentais assegurados aos cidadãos por pertencerem a grupos historicamente oprimidos. Com isso, o foco da pena não está em reabilitar presos, mas sim em isolá-los cada vez mais da sociedade. Assim, a violação desses direitos é praticada amplamente, confirmando o caráter repressivo da pena⁴². Nas últimas décadas:

A aceitação da ideia da indivisibilidade dos diferentes tipos de direitos humanos tem ocorrido mais no nível dos princípios do que no nível das práticas, já que a versão neoliberal dos direitos humanos em vigor nos últimos trinta anos veio a repor a doutrina liberal com maior extremismo e com maior hostilidade em relação à promoção dos direitos sociais e econômicos por parte do Estado⁴³.

Nesse âmbito, a justiça penal brasileira frisa mais e mais o “direito penal simbólico” por meio das políticas de criminalização da pobreza, com base na intervenção autoritária e superficial sobre os grupos marginalizados da sociedade, quando seria melhor apresentar soluções alternativas de cunho social e integrativo, de modo a restar apenas as soluções simbólicas legitimadoras do poder estatal, político e policial⁴⁴.

Além da ineficiência na aplicação dos Direitos Humanos no plano fático penal, mantendo um aparato repressivo, a redemocratização brasileira também elevou as taxas de criminalidade por causa da migração da população do campo para as cidades, que gerou a marginalização dos indivíduos sem oportunidades de trabalho em uma sociedade recém-industrializada⁴⁵.

Desse modo, aumentaram a criminalidade, a tipificação de novos delitos e a necessidade de punir e reprimir as condutas desviantes. Tais fatos se relacionam aos crimes que, na maioria, não são tidos como violentos, como as agressões ao patrimônio público e privado, e isso é presente ainda hoje. Porém, as prisões não ficam lotadas de criminosos perigosos, e sim de “presos por uso de drogas, furto ou simples atentados à ordem pública. As penas tornam-se cada vez mais rigorosas e os casos de liberação em regime de sursis e liberdade condicional diminuem”⁴⁶.

⁴² *Idem ibidem*.

⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 67.

⁴⁴ GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

⁴⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Criminalidade e Justiça Penal na América Latina*. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan-jun 2005.

⁴⁶ SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. *A contribuição de David Garland a sociologia da punição*. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 18, n. 1.p. 334.

Esses delitos têm visibilidade pública e abraçam o senso comum da população como estereótipos de criminalidade, gerando um crescente medo e pânico diante da contínua divulgação pelos canais midiáticos, que propagam a ideia de que existe uma divisão socioeconômica entre os delinquentes (pobres, usuários de droga, desempregados, moradores de comunidade, entre outros) e as vítimas (grupos pertencentes à elite, que são entendidos como privilegiados e socialmente respeitáveis)⁴⁷.

A classe trabalhadora possui mais desvantagens, pois, ao passo em que é o público escolhido com privilégio para ser recrutado pela e para a criminalidade tradicional e também para ser a principal vítima, consiste ainda no público mais perseguido pelo aparato repressivo-punitivo e o menos protegido pelo setor judiciário, além de receber o estigma pela famosa associação entre pobreza e criminalidade⁴⁸.

O aumento da sensação de insegurança se firma com a cultura do medo, propagada principalmente pela mídia, com programas jornalísticos que sensacionalizam crimes cotidianos e distorcem a realidade com crimes que geram comoção social, em vez de divulgar os crimes de maior incidência, como furtos e agressões corporais⁴⁹.

Assim, a cultura do medo impacta diretamente no senso comum, reafirmando a crença de que a sociedade está num ambiente perigoso por causa do aumento de crimes violentos, causando o clamor popular por medidas mais repressivas e austeras para garantir a segurança. Distorce-se dessa forma a realidade fática feita pela mídia, atingindo o aparato policial, prisional e estatal, pois frente ao medo crescente e do clamor popular por segurança, legitimam-se posturas autocráticas oriundas da própria cultura do medo⁵⁰.

Nesse ponto, os órgãos responsáveis por conter atos ilícitos e por criar e aplicar as normas penais sofrem impactos cruciais vindos de muitos meios, como pelo contexto social no âmbito do senso comum e da mídia, pelo contexto histórico relacionado aos resquícios do regime ditatorial e pelo contexto econômico do neoliberalismo, com uso da arbitrariedade e do autoritarismo para garantir a segurança pública desejada⁵¹.

No entanto, seria ideal a criação de um sistema de políticas criminais compatíveis com os preceitos do Estado Democrático de Direito, atribuindo ao Direito Penal caráter

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 1997.

⁴⁸ PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

⁴⁹ GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

⁵⁰ PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

⁵¹ GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

instrumental para atingir o objetivo da punição sem ferir a democracia e os direitos individuais⁵².

De acordo com Guindani⁵³, “ao lado da falência do projeto institucional (sobretudo do modelo prisional), a pena privativa de liberdade, atualmente, vive uma crise na base de sua fundamentação”, pois se espera que ela dê segurança ao privar da liberdade o criminoso, que é marginalizado pela sociedade em virtude do perigo que oferece e por ser “banido para um enclave, excluído da comunidade jurídica”.

Enquanto ele for perigoso para a sociedade ela precisa proteger-se dele – mesmo que por toda a sua vida. No entanto, em uma sociedade constituída como Estado de Direito e fundada no reconhecimento dos direitos humanos, uma exclusão completa e definitiva não pode ocorrer⁵⁴.

Observa-se a existência de um ciclo sem fim de injustiças, pois o infrator sofre as injustiças sociais por sua opressão e marginalização, com prática de ilícitos penais como forma de retomar para si o que lhe foi negado até ali. Os outros indivíduos se veem numa posição de vítimas da distribuição injusta, pois respeitaram as normas aplicadas pela sociedade, recebendo menos do que merecem na realidade, exigindo punições mais rigorosas e degradantes a quem possui conduta desviante⁵⁵.

Desse modo, o problema se encontra no fato de a indignação e a sede por justiça estarem apenas nos infratores de forma individual, e não no sistema como um todo, que é onde surgem as distribuições injustas.

Em face disso, o autor supracitado afirma que o sentimento de injustiça e de insegurança tem como objeto o próprio autor do delito, e, assim, para a aquisição do apoio social do controle do medo crescente, criam-se políticas públicas que prometem reprimir para reduzir a violência e as taxas de criminalidade e os “cidadãos de bem” poderão ser recompensados pelo respeito às normas sociais.

2.2 DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

De acordo com a Constituição de 1988, já existe igualdade entre homens e mulheres, contudo, ainda que tenha pouco mais de 30 anos, o texto constitucional de 1988 é o primeiro

⁵² PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

⁵³ GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005. p. 8.

⁵⁴ GUNTHER, Klaus. *Crítica da Pena I*. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.2, n. 21, p. 187-204, dez. 2006. p. 140.

⁵⁵ *Idem ibidem*.

dentre as sete constituições que o Brasil já teve a prever expressamente a igualdade estrutural entre homens e mulheres. Entretanto, o alcance dessa igualdade material necessitar trilhar um árduo e grande percurso, investigando se os rumos tomados para a criminalização de violações de direitos humanos de mulheres têm sido os mais curtos e eficazes⁵⁶.

Muitos se esquecem de que a lei penal só pode se aplicar após a ocorrência do crime e, obviamente, não assegura direitos para a vítima. Quando se percebe o repúdio social a uma conduta discriminatória em lei penal, o crime de discriminação se categoriza como um problema de maldade individualista, apagando estruturas sociais e culturais que banalizam violências endêmicas e históricas, passando uma falsa percepção de que aquela pessoa é má e representa o problema, merecendo exímia punição para satisfazer o clamor da sociedade⁵⁷.

A população carcerária feminina brasileira consta em quarto lugar entre os doze países com maior população presa feminina em esfera mundial, com a taxa de aprisionamento que equivale a 40,6 mulheres presas a cada grupo de 100 mil habitantes. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos, em segundo a China e em terceiro a Rússia⁵⁸.

Observa-se, nos últimos anos, um crescimento significativo no número de pessoas presas em nosso país. De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no ano de 2013, a população prisional brasileira era composta por 574.027 presos e presas. Entretanto, se agregarmos a este número o quantitativo de pessoas em cumprimento de prisão domiciliar (regime aberto), ultrapassamos 715.000 detentos, condenados ou provisórios⁵⁹.

A análise da variação da taxa de encarceramento entre 2000 e 2017 nos cinco países com maior população presidiária feminina universal mostrou que o Brasil se mostra em primeiro lugar com elevação em 455%, seguido da China com 105%, os Estados Unidos com 18%, a Tailândia com 14% e a Rússia com diminuição de 2%⁶⁰.

Tais dados comparam outros países com o Brasil, que possui um crescimento da taxa de encarceramento muito elevada e ainda compõe os cinco países com a maior população carcerária feminina, que vive em condições bastante ruins dentro do Sistema Penitenciário feminino brasileiro⁶¹.

⁵⁶ ZAPATER, Maíra. **Por que (ainda) falar em direitos humanos das mulheres**. 6 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/06/porque-ainda-falar-em-direitos-humanos-das-mulheres/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

⁵⁷ *Idem ibidem*.

⁵⁸ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

⁵⁹ CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Rev. Estud. Fem. vol.25 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2017. p. 1.

⁶⁰ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

⁶¹ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

O Sistema carcerário brasileiro distingue os presídios femininos, masculinos e mistos, por estrutura, pelo tratamento feito pelos funcionários dos presídios, pelos objetos de higiene pessoal, e por outros pontos presentes nos presídios brasileiros, relacionados a atender as necessidades do público masculino, uma vez que, em toda a história da estruturação do sistema prisional brasileiro, nunca houve preocupação com a mulher nem com sua família⁶².

As presas necessitam de assistência médica especializada, com a realização de exames e cuidados únicos relativos às condições biológicas femininas. No entanto, o que se vê é uma igualdade no tratamento entre homens e mulheres dentro do ambiente prisional, até mesmo em questões em que as mulheres deveriam se diferenciar devido às especificidades do gênero, como exames preventivos, etc⁶³.

Existem muitas gestantes e lactantes dentre as mulheres presas, e, devido a isso, precisam de acompanhamento médico e nutricional para o bem estar próprio e do filho, além daquelas mães que necessitam conviver com seus filhos, mesmo que independa da idade destes, a fim de gerar um elo familiar que, recorrentemente, se dissipa por causa da prisão, impactando de forma direta na relação da mulher com sua família⁶⁴.

Ademais, diante do estereótipo sobre a imagem da mulher, que é mãe, filha, irmã, esposa, entre outros papéis sociais que possui, passa a existir, com a ocorrência de seu delito, uma ruptura com as expectativas pessoais e sociais existentes, o que faz surgir por si só um afastamento da família dessas mulheres e um ciclo de segregação social e familiar⁶⁵.

A questão é que as mulheres presas não devem ser tratadas de maneira branda ou com regalias apenas pela condição feminina, mas sim que haja uma adequação da estrutura prisional para atender às condições inerentes ao sexo feminino, havendo o tratamento diferenciado apenas na medida do necessário, de maneira que a pena possa surtir como efeito a ressocialização⁶⁶.

Com o crescimento gradativo do aprisionamento feminino no decorrer das décadas na sociedade brasileira, nasce a necessidade de se assegurar os direitos das mulheres privadas de liberdade, em face das demandas específicas do gênero feminino, pois o Sistema Penitenciário brasileiro é predominantemente masculino, na esfera estrutural, social e legislativo⁶⁷.

⁶² *Idem ibidem*.

⁶³ PIMENTEL, Elaine. *O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena*. **Revista Latitude**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013.

⁶⁴ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

⁶⁵ PIMENTEL, Elaine. *O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena*. **Revista Latitude**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013.

⁶⁶ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

⁶⁷ PIMENTEL, Elaine. *O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena*. **Revista Latitude**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013.

Assim, a desigualdade de gênero presente na esfera penal e prisional, em conjunto com o crescimento da taxa de encarceramento feminino, se amplia aos debates e à visibilidade da situação, o que colabora para aumentar a produção normativa de pesquisas e a busca para tornar viável e aprimorar a condição feminina na prisão⁶⁸.

2.3 GARANTIAS LEGAIS DO APRISIONAMENTO DE MULHERES NO BRASIL

Os Direitos Humanos possuem eficácia no Direito brasileiro no que se refere aos tratados e convenções internacionais. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 discorre acerca das várias previsões legais sobre as garantias dos Direitos Fundamentais das mulheres presas. No tocante às normas infraconstitucionais, as normas penais, além da estrutura punitivista, retributiva e preventiva, em conjunção ao Direito Processual Penal em seu âmbito macro, visam dar garantias quanto aos Direitos Fundamentais dos suspeitos e dos criminosos⁶⁹.

O direito penal processual, bem como as normas constitucionais, consistem, no âmbito de um Estado de Direito, instrumentos redutores e controladores do poder punitivista do estado, para garantir os direitos fundamentais das presas contra a arbitrariedade e os abusos no uso da força por uma parte do Estado⁷⁰.

Em situação contrária a essa questão, Santos⁷¹ declara que “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de direitos humanos”, uma vez que, ainda que, com cunho universal dos Direitos Humanos, há vasta parcela das pessoas à margem da sociedade e que não são o foco de tais normas por serem pertencentes aos grupos historicamente subjugados.

Sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, eles são incontornáveis, e os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para subvertê-la⁷².

Depois da Segunda Guerra Mundial, consolidaram-se os Direitos Humanos no âmbito do Estado do Bem-Estar Social, mas o neoliberalismo criou uma nova lógica restritiva da

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok** - Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

⁶⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

⁷⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Criminalidade e Justiça Penal na América Latina*. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan-jun 2005.

⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2014. p. 42.

⁷² *Idem ibidem*.

intervenção estatal na economia, reduzindo gastos estatais e o assistencialismo ao mínimo necessário⁷³.

No Brasil e nos demais países latinos, durante a migração democrática depois da ditadura militar, num contexto neoliberal, foram feitas muitas reformas legislativas para mudar a antiga estrutura autoritária e repressiva, implantando normas frisando os direitos dos cidadãos e suas garantias sobre o Estado⁷⁴.

Contudo, a implantação de tais normas não bastou para solucionar os principais conflitos para oferecer garantias aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais, em especial na área penal. Tais direitos, que deveriam se aplicar a todos, foram mitigados em especial na área da justiça penal, pois os criminosos foram marginalizados por falta ou ineficácia das políticas sociais⁷⁵.

Atualmente, no sistema penal, os castigos físicos perversos e violentos foram extintos e em substituição, outras sanções foram impostas, como privação da liberdade, medidas de segurança e restrição de direitos, para aprimorar a lógica punitiva e dizer à sociedade que o poder público trata com justiça e coerência quem cometeu atos ilícitos, eliminando a ideia de que ele recebe punições. Contudo, isso ainda acontece em demasia nos dias de hoje⁷⁶.

Ainda de acordo com estes autores, outro agravamento está na globalização e no neoliberalismo, que estruturaram uma ideologia de liquidez, desviando o enfoque reabilitador do condenado a fim de colaborar para reduzir os níveis de criminalidade e para sua reinserção na sociedade, divulgando que o ato ilícito acarreta a perda do direito ao trabalho, à regeneração e aos próprios Direitos Fundamentais, ocasionando o aprisionamento em celas minúsculas, insalubres e, muitas vezes, superlotadas, representando parte do arcabouço punitivista.

Com a sociedade inserida na lógica neoliberal, o Estado não viola os direitos individuais assegurados aos condenados e às condenadas, por se tratar de um Estado Democrático de Direito. Contudo, o mesmo poder estatal criará uma crise das bases prisional

⁷³ SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. *A contribuição de David Garland a sociologia da punição*. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 18, n. 1.

⁷⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Criminalidade e Justiça Penal na América Latina*. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan-jun 2005.

⁷⁵ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

⁷⁶ SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. *A contribuição de David Garland a sociologia da punição*. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 18, n. 1.

e penal, pois, atualmente, há uma crise na segurança pública, que abrangem a polícia, justiça penal e o sistema carcerário⁷⁷.

São constatados, neste âmbito, problemas que se relacionam com erros de funcionamento e desenho organizacional que dificultam a celeridade e a eficiência dessas instituições; falta de recursos orçamentários e tecnológicos ante o aumento da criminalidade; distanciamento entre as instituições de segurança pública e a sociedade civil⁷⁸.

Dessa forma, em face da violação dos Direitos Humanos e Fundamentais das presas, com ato violento, desproporcional, desumano e excessivo do Direito Penal, que viole inúmeros princípios e garantias de direitos, ocorre a arbitrariedade e a segregação, reafirmando o estereótipo de que apenas por meio da opressão e punição, pode-se atingir a segurança pública, segundo o plano fático brasileiro da justiça penal e da política criminal da atualidade⁷⁹.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO CONTEXTO DAS GESTANTES

O Sistema carcerário brasileiro está imerso em um universo de violações aos Direitos Humanos dos presos e principalmente das mulheres presas, devido à ausência da tutela aos direitos básicos assegurados às mulheres privadas de liberdade e sem gozar da dignidade de que toda pessoa humana necessita, em especial pelo fato de estar grávida, uma vez que a falta de recursos básicos e a desvalorização da gestação no cárcere pelos profissionais da saúde podem gerar danos à vida mãe e à vida do feto⁸⁰.

Assim, observa-se a situação crítica em que vivem as mães e gestantes, sem assistência, sem cuidados, sem o respeito e sem a dignidade necessários para gerar uma criança com saúde e em condições dignas, além do fato de os filhos, desde antes do nascimento, já sofrerem num ambiente insalubre e precário dos presídios, o que desrespeita à Constituição e ao princípio legal, pois os filhos, literalmente, sofrem punição por ato criminoso cometido pela mãe⁸¹.

3.1 DIREITOS HUMANOS E GESTANTES

⁷⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Criminalidade e Justiça Penal na América Latina*. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan-jun 2005.

⁷⁸ *Idem ibidem*. p. 231.

⁷⁹ *Idem ibidem*.

⁸⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

⁸¹ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

As mulheres grávidas privadas de liberdade necessitam de cuidados específicos para que tenham uma gestação tranquila e saudável. Para isso, faz-se necessário oferecer acompanhamento de pré-natal, alimentação nutritiva e balanceada, ambiente confortável, ter condições dignas de higiene e salubridade, profissionais da saúde especializados e aptos para o cuidado da mãe e do feto, e receber o apoio familiar, entre outros⁸².

Entretanto, por mais que haja dispositivos legais que assegurem às mulheres gestantes privadas de liberdade condições ideais de tratamento, inclusive por regras internacionais, como as Regras de Bangkok, e também, de forma menos específica, pela legislação brasileira, a realidade que existe dentro das penitenciárias, na qual essas mulheres estão inseridas, é, em muitos casos, diferente⁸³.

No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. Em 2017 um censo carcerário conduzido pela fundação Oswaldo Cruz e pelo do Ministério da Saúde mostrou o perfil das detentas que tiveram filhos dentro da prisão. Cerca de 70% são pardas ou negras e 56% eram solteiras. Foi constatado ainda que a maior quantidade de mulheres gestantes e lactantes está no Estado de São Paulo, seguido do estado de Minas Gerais e Rio de Janeiro⁸⁴.

O Departamento Penitenciário Nacional⁸⁵ apurou mais a ausência de infraestrutura ideal juntamente com a violação dos direitos das mulheres presas, pois se relacionam à pouca quantidade de presídios que dispõem de celas ou dormitórios próprios para as gestantes, totalizando somente 16%, sendo tal porcentagem referente a 55 unidades prisionais. Isso porque existem 536 gestantes e 350 lactantes privadas de liberdade e somente 269 gestantes, em todo o Brasil, estão nas unidades que disponibilizam celas adequadas.

No mesmo ponto, só 14% das estruturas penais brasileiras têm berçário ou centro de referência materno-infantil e 3% possuem creches, com um total de 72 unidades prisionais com creches no país distribuídas apenas nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Quanto à faixa etária das mulheres presas, a maioria são jovens entre 18 e 24 anos, representando 27%, seguido das mulheres entre 25 e 29 anos, com 23%, e daquelas entre 30 e 35 anos, com 21%. Há 101,9 mulheres jovens presas para cada 100.000 mulheres com mais de 18 anos, e tal dado cai no caso das mulheres presas

⁸² *Idem ibidem*.

⁸³ *Idem ibidem*.

⁸⁴ CUNHA, Yasmin Bezerra da. **Direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>> Acesso em: 21 de outubro de 2020

⁸⁵ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

não jovens (com 30 anos ou mais) para 36,4 mulheres para cada 100.000 mulheres com mais de 18 anos⁸⁶.

O aumento do quantitativo de mulheres presas foi maior que o aumento do de homens presos e isso é preocupante. Mesmo com menos de 10% do quantitativo de presos em todo o Brasil, essa ascensão das mulheres presas mostra que é preciso avançar muito nas discussões sobre a garantia legais das mulheres subordinadas a contextos de diversas privações e opressões⁸⁷.

Segundo estes autores, num ambiente carcerário, é preciso abordar a desigualdade, a fim de serem garantidas a essas mulheres melhores condições para cumprirem suas penas. Mas é preciso analisar o progresso na garantia de direitos não se limitem só à melhoria das condições para o cuidado com os filhos nas prisões, mas que se expandam a outras medidas essenciais para a vida da detenta.

Sobre o número de filhos das mulheres presas, a maior parte delas não possui filhos, e isso pode ser explicado, de certo modo, por grande parte da população carcerária feminina consistir em mulheres jovens. Sobre os filhos presentes nas instituições penais brasileiras, existem 1.111 crianças de faixa etária entre 0 e 3 anos ou mais, com idade entre 0 e 6 meses (242 crianças) e com mais de 3 anos (642 crianças)⁸⁸.

A maioria das mulheres gestantes privadas de liberdade no Brasil possui baixo índice de escolaridade, foram presas por crime de tráfico de drogas, são solteiras, jovens e têm mais de um filho. Elas têm pouco apoio familiar, e isso se vê nas poucas visitas que recebem, e na maioria das vezes, há o abandono de seus companheiros, que as deixam⁸⁹.

Os homens, no começo da cadeia, vão um domingo sim um não, depois já passa a ir de um mês, depois já esquece. Quando vê, já arrumou outra. Será que eles cansa? Não sei. Uns abandona, acho que queriam mesmo é alguém pra lavar e passar⁹⁰.

Na maior parte dos casos de gravidez, as mulheres concebem o filho antes de serem presas, ou seja, engravidam quando se encontravam fora do presídio, e são poucos os casos em que as presas engravidaram durante o cumprimento da pena, nas visitas íntimas⁹¹. Assim sendo, cabe ao Estado zelar por sua cidadania e dignidade e pela vida e saúde de seus filhos

⁸⁶ *Idem ibidem*.

⁸⁷ CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Rev. Estud. Fem. vol.25 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2017.

⁸⁸ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

⁸⁹ KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. *Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*. **Revista Saúde** (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul 2014.

⁹⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

⁹¹ *Idem ibidem*.

gerados, não sendo cabível qualquer tipo de punição por meio da ausência de garantias de direitos, pois mãe e filho são sujeitos de direito assim como qualquer cidadão. Contudo, a mãe já responde pelo crime cometido através da privação da liberdade, não cabendo sob nenhuma hipótese a privação de seus direitos fundamentais⁹².

A gravidez durante o período de reclusão penal causa graves consequências para a mãe e o filho, nos meses de gestação, o no momento de nascimento e precisa se adaptar ao contexto penitenciário, e na hora em que é separado da mãe para viver com algum familiar ou em um abrigo. Sobre as demandas das gestantes presas, em muitos casos, não há na instituição prisional as estruturas adequadas para gestantes e isso faz com que elas sejam transferidas para longe da família, o que dificulta as visitas, que já são escassas⁹³.

Estatisticamente, os homens reclusos costumam receber mais visitas de suas companheiras, mães e filhas, o que reafirma que a mulher continua desempenhando o papel de principal cuidadora da família na sociedade⁹⁴.

Assim, a gestante presa cada vez mais se distancia de sua família, vendo-se sem apoio familiar em um momento tão importante e vulnerável, dentro do cárcere, potencializando a sensação de abandono, pois ocorre o afastamento da família, assim como da sociedade⁹⁵.

Outra questão que causa danos à gestante presa ocorre quando ela precisa de internação em centro hospitalar longe de onde é tramitado seu processo. Por não conseguir comparecer em audiência marcada por não haver meio de se locomover, isso consiste em uma falha do sistema carcerário e da estrutura estatal, por não proporcionar meios adequados para a mulher presa exercer seu direito ao contraditório, contribuindo para a movimentação processual⁹⁶.

As mulheres privadas de liberdade, mesmo estando grávidas, sofrem tortura por parte dos policiais e de outros profissionais ligados ao sistema prisional. Existem relatos de detentas que foram presas já grávidas e que passaram por algum tipo de tortura. Uma delas recebeu pauladas na barriga por um policial, grávida de seis meses, outra afirma ter apanhado de uma escrivã e uma outra conta que recebeu cinquenta socos de um policial enquanto lhe dizia que “filho de bandida tem que morrer antes de nascer”⁹⁷.

⁹² VIAFORE, Daniele. *A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

⁹³ KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. *Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*. **Revista Saúde** (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul 2014.

⁹⁴ *Idem ibidem*, p. 78.

⁹⁵ *Idem ibidem*.

⁹⁶ VIAFORE, Daniele. *A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

⁹⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Assim, mesmo antes do nascimento, os filhos das detentas recebem sobre si um ódio social manifestos na violência policial, na estigmatização e na marginalização devido à conduta infratora da mãe. Tais atos agressivos e discriminatórios dados às gestantes afetam o feto, impactam seu desenvolvimento e geram traumas. Muitos estudos mostram que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a surgir na barriga da mãe e não é possível mensurar a gravidade dos traumas para a formação dos bebês⁹⁸.

Lembro-me de uma visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão - e algumas riram um riso amargo⁹⁹.

O ambiente prisional gera nas gestantes impactos psicológicos, por haver um ambiente com brigas e disputas entre detentas, acomodação ruim e carência de auxílio médico e de boa alimentação, prejudicando diretamente o filho em formação em seu ventre¹⁰⁰.

O feto é o principal prejudicado pela ausência de assistência médica adequada [...]. A saúde é um direito de todos, independente de quem seja, e é dever do Estado prestar este atendimento com a maior dignidade humana possível¹⁰¹.

Nessa questão, todas as situações vividas pela gestante na prisão também são vividas pela criança, que sofre com os maus tratos e com a ausência de direitos no Sistema Penitenciário feminino brasileiro, comprometendo sua saúde, que está ligada diretamente à assistência médica e aos cuidados recebidos pela mãe durante a gestação, o parto e o puerpério¹⁰².

3.2 LEIS BRASILEIRAS E MÃES PRESAS

A despeito das garantias legais, em alguns presídios femininos há muito descaso com a alimentação das detentas, que impacta diretamente nas que estão grávidas. Alimentar-se adequadamente é essencial para o feto se desenvolver com saúde, pois isso contribui para o crescimento, com nutrientes necessários, e na formação das funções neurais¹⁰³. Ademais, a alimentação nutritiva favorece que mãe não tenha uma gravidez com riscos, de modo que se

⁹⁸ *Idem ibidem*.

⁹⁹ *Idem ibidem*, p. 42.

¹⁰⁰ VIAFORE, Daniele. *A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. *Revista Direito & Justiça*, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

¹⁰¹ *Idem ibidem*, p. 99.

¹⁰² DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência De Assistência À Gestante Em Situação De Cárcere Penitenciário**. *Revista Cogitare Enfermagem*, Natal, RN, p.452-459, jul-set 2013.

¹⁰³ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

eleve a imunidade e se ofereça as condições básicas para o feto se desenvolver. Tal direito está previsto na Regra de Bangkok nº 48 e no artigo 12 da Lei de Execução Penal.

Nessa questão, numa visita à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pela equipe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) designada pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, verificaram-se a baixa qualidade da alimentação, a ausência de fiscalização e monitoramento da dieta das grávidas e o relato de que a comida é gordurosa, salgada e às vezes está crua ou estragada, mas que, mesmo assim, tem de ser consumida, pois não é substituída¹⁰⁴.

A maioria das instituições penais não possui celas adequadas para as grávidas. A privação da liberdade deixa-a mal acomodadas nas celas, por muitas vezes dormindo em colchões pelo chão e dividindo cama com outras presidiárias, mesmo que já estejam no fim da gravidez¹⁰⁵.

Na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio¹⁰⁶.

Conforme a Lei nº 11.634 de 2007, é direito das mulheres grávidas o conhecimento e a vinculação prévia à maternidade em que dará a luz, garantia que se estende às pessoas presas, a fim de obterem maior confiança no momento do parto¹⁰⁷. Mas, muitas vezes as gestantes são conduzidas à maternidade para realizarem o parto em condições muito longe do ideal para lhes assegurar a questão. Em muitos casos, elas são algemadas durante o parto, mesmo com a previsão normativa na Regra de Bangkok nº 24, que proíbe expressamente tal contenção¹⁰⁸. Nesse ínterim, Queiroz aborda a opinião de uma ativista dos direitos das mulheres presas sobre a contenção durante o parto:

A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem

¹⁰⁴ BANDEIRA, Regina. *Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças*. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 02 mar 2018.

¹⁰⁵ DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência De Assistência À Gestante Em Situação De Cárcere Penitenciário**. Revista Cogitare Enfermagem, Natal, RN, p.452-459, jul-set 2013.

¹⁰⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.p. 42-43.

¹⁰⁷ KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. *Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*. Revista Saúde (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul 2014.

¹⁰⁸ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela¹⁰⁹.

Deste modo, o Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013, que altera a Lei de Execução Penal, também dispõe sobre a proibição de contenção da gestante durante o parto, visando abolir tal prática, conforme o artigo 197-H: “é vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural”.

Além desses fatos de violação de direitos por que as gestantes presas são obrigadas a passar, ainda existe a discriminação dos profissionais de saúde, que, em muitos casos, não querem receber e atender as mulheres privadas de liberdade no centro obstétrico, por acreditarem que elas possuem privilégio de obter pré-parto privativo¹¹⁰.

Ao contrário disso, tuteladas por garantias constitucionais e infraconstitucionais, tais mulheres possuem o direito de usufruir do serviço público de saúde, assim como qualquer cidadão, e consiste em postura antiética de tais profissionais se recusarem a atendê-las ou o fazerem sem o devido respeito, cuidado e humanidade que as garantias legais lhes asseguram¹¹¹.

A única opção para o parto das detentas é impositiva e improvisada, sem assistência adequada e com o fato de serem contidas ou algemadas durante o parto, sendo condutas que se coadunam com o espectro punitivista da pena, a fim de retribuir o mal causado por elas à sociedade através de castigos transcendentais à privação de liberdade¹¹².

Consiste assim numa “violação grave contra a mulher e ao nascituro, no que tange ao respeito e dignidade durante a parturição”¹¹³. A falta de assistência à saúde, às atividades físicas e a uma alimentação nutritiva e balanceada se dão pela ausência de políticas públicas direcionadas a atender tais mulheres, em especial as grávidas¹¹⁴.

Essa situação pode implicar na gestação e gerar problemas à mãe e ao filho em seu ventre, pois são muitos os fatores que podem levar a isso¹¹⁵. O segundo e terceiro trimestres de gestação são duas fases em que as condições ambientais vão impactar de modo direto no

¹⁰⁹ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.p. 42.

¹¹⁰ KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. *Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*. **Revista Saúde** (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul 2014.

¹¹¹ *Idem ibidem*.

¹¹² DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência De Assistência À Gestante Em Situação De Cárcere Penitenciário**. *Revista Cogitare Enfermagem*, Natal, RN, p.452-459, jul-set 2013.

¹¹³ KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. *Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*. **Revista Saúde** (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul 2014.p. 80.

¹¹⁴ DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência De Assistência À Gestante Em Situação De Cárcere Penitenciário**. *Revista Cogitare Enfermagem*, Natal, RN, p.452-459, jul-set 2013.

quadro nutricional do feto, como o ganho de peso adequado, ingestão de nutrientes, bem estar emocional e um estilo de vida moderado, questões cruciais para o bom desenvolvimento do feto, pois fatores inapropriados em uma gestação agravará o caso¹¹⁶.

Segundo dispositivo legal do artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal, é garantido às mães to direito de cuidar e amamentar seus filhos até que completarem seis meses de idade, no mínimo. Mas tal situação vivida pela gestante, de realizar seu parto dentro do presídio, e permanecer com o filho preso por seis meses, gera insegurança e culpa, que agravam o psicológico da mãe, pois, desde nascer, a criança foi destinada a viver no cárcere¹¹⁷.

Devido às más condições dentro do sistema penitenciário feminino, muitas mães decidem entregar seus filhos para adoção, preferindo abdicar do seu direito de ser mãe, ao verem as condições precárias pelas quais seus filhos teriam que passar. A tristeza no olhar de uma mãe ao se separar de um filho é uma forma de tortura, não física, mas sim psicológica. Com o afastamento dos filhos, muitas mulheres acabam entrando em depressão e veem seus dias de pena passarem cada vez mais devagar. E eu me pergunto, onde está a humanização das mulheres grávidas no cárcere?¹¹⁸.

Queiroz cita história de Cássia, filha da presa Francisca:

Grades e jaulas fazem parte do pequeno mundo de Cássia, são tudo o que ela conhece. Sua mãe, Francisca, foi detida ainda grávida, no Rio Grande do Sul, e deu à luz na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba. Cássia nasceu presa, como centenas de outros bebês brasileiros. [...] Francisca se preocupava com sua filhinha. Cássia era uma menina arredia, distante, que chorava muito e não gostava de interagir com ninguém. Sua existência era limitada àqueles poucos metros quadrados e ela não conhecia a própria família¹¹⁹.

Não é o ideal que o filho passe os primeiros seis meses de vida preso, mas é o único modo de ter vínculo com a mãe e para ser amamentado. Psicólogos, pediatras e assistentes sociais atestaram ser melhor para a criança nascer presa do que nascer sem mãe, pois a relação que se cria entre mãe e filho nos primeiros meses de vida é simbiótica e essencial para os dois. Por isso, há previsão legal quanto à obrigatoriedade do filho passar esse período com a mãe, mesmo em condições inapropriadas¹²⁰.

Assim, em todo o período da gravidez e depois do nascimento, os “filhos do cárcere” - expressão dada às crianças geradas e nascidas nos presídios - sofrem todas as mazelas sofridas

¹¹⁵ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

¹¹⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

¹¹⁷ NERI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite. *A maternidade em situação de privação de liberdade: uma articulação sobre o sujeito do direito e o sujeito do desejo*. **Anais do**, v. 9, ago 2010.

¹¹⁸ CUNHA, Yasmin Bezerra da. **Direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>> Acesso em: 21 de outubro de 2020.p. 1.

¹¹⁹ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.p. 65.

¹²⁰ *Idem ibidem*.

por suas mães, e até por piores, pois são seres frágeis e vulneráveis, expostos à falta de condições favoráveis para se desenvolverem, podendo afetar a capacidade de aprender e se socializar. Os direitos constitucionais de tais crianças são gravemente violados, pois precisam de cuidados especiais e específicos para um desenvolvimento adequado e saudável¹²¹.

Segundo o dispositivo legal do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, dispõe-se o princípio da personalidade da pena, no qual nenhum terceiro receberá punição pela penalidade aplicada ao condenado. Mas as condições de vida das gestantes, sem assistência, sem cuidados, sem respeito e sem dignidade necessários para gerar uma criança com saúde exibem grave violação à Constituição, pois os filhos também são punidos pelo ato criminoso de sua mãe¹²².

Diante do distanciamento entre a teoria e o empirismo, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar para mulheres grávidas que não cometeram crimes violentos ou com grave ameaça. O Projeto de Lei nº 64/2018 reduziu o prazo de cumprimento da pena para as mulheres grávidas condenadas terem direito à progressão da pena ao regime menos rigoroso¹²³.

Tal fato representa um marco histórico no sistema penal brasileiro, pois se passa a compreender os problemas que o sistema dá às gestantes e a seus filhos e, diante disso, novos dispositivos legais passam a discutir tais questões para assegurar as garantias, inerentes a todo ser humano, até as mulheres grávidas no cárcere, para oferecer mais dignidade para gerar e dar à luz seus filhos.

Com o direito à prisão domiciliar, as mulheres gestantes presas preventivamente e as condenadas poderão viver o período da gestação no seu ambiente familiar, com a acomodação adequada, podendo ter atendimento médico adequado, alimentação mais nutritiva e propícia e evitando sofrer violações de direitos e violência no cárcere, a fim de ter uma gestação digna para a mãe e saudável para o desenvolvimento do filho¹²⁴.

Dessa forma, diante da realidade dos fatos que ocorrem no Sistema carcerário feminino brasileiro, faz-se necessário haver grandes transformações nas estruturas prisional e policial, e também na sociedade, que mantém o estigma social da marginalização das mulheres presidiárias, para aplicação das normas jurídicas nacionais e internacionais, a fim de alcançar o ideal com previsão nelas.

CONCLUSÃO

¹²¹ CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

¹²² *Idem ibidem*.

¹²³ *Idem ibidem*, p. 57-58.

¹²⁴ *Idem ibidem*, p. 58.

Este estudo se embasou em abordar os direitos humanos das mulheres grávidas sob a ótica do feminismo, buscando investigar de que forma ocorre a violação aos direitos humanos das mulheres grávidas dentro das prisões do Brasil, e discorreu sobre a realidade dos presídios femininos no Brasil, abordando as condições de vida das mulheres presas que estão grávidas, sob a ótica dos direitos humanos que deveriam ser assegurados também a elas, mas que são regularmente violados.

Analizou-se que o Sistema Penitenciário brasileiro está mergulhado em um universo de violações aos Direitos Humanos dos presos e principalmente das presas, devido à ausência da tutela aos direitos básicos assegurados às pessoas privadas de liberdade, mas que, por vezes, justifica-se pelo espectro punitivo da pena, que objetiva a retribuição ao transgressor, através das normas penais, tudo aquilo que ele subtraiu da sociedade.

Como foi visto no decorrer do estudo, a situação das mulheres privadas de liberdade é bastante pior do que as dos homens, pois há falta de estruturas próprias nos presídios femininos, de atendimento médico especializado, exames ginecológicos, produtos de higiene pessoal, de locais específicos para realizar visitas íntimas.

Todas essas questões são somadas ao abandono familiar e ao estigma social sobre a imagem da mulher, que a impede de exercer seus muitos papéis sociais por ter cometido conduta criminosa, o que lhe dificulta ainda mais ser ressocializada e ter seus direitos assegurados.

As grávidas detentas sofrem violações muito graves, gerando diversas consequências em curto e em longo prazo, pois em muitos presídios não há celas específicas para elas e nas celas normais não há acomodação devida, não há suporte médico adequado e há a ausência de alimentação nutritiva e de condições de higiene e salubridade.

Elas também sofrem violência física por parte dos policiais, agentes penitenciários e são discriminadas pelos profissionais da saúde que se recusam a atendê-las ou o fazem sem o devido cuidado necessário. São algemadas durante o parto, não recebem apoio familiar e ficam desamparadas por políticas públicas que estimulem a manutenção de seu vínculo com os filhos e com a família.

O bebê gerado pela mulher presa sofre rejeição, marginalização e violência, mesmo estando no ventre de sua mãe, e passa por todas as mazelas que há no cárcere feminino, que prejudicam sua formação física, durante e após o nascimento, e seu desenvolvimento moral e social.

Quanto aos dispositivos legais, a Constituição de 1988 e a Lei de Execução Penal trouxeram previsões legais acerca dos direitos das gestantes privadas de liberdade, sendo que

o Projeto de Lei nº 513/2013 adveio com disposições mais específicas sobre as garantias desses direitos.

As normas internacionais tuteladas pelas Regras de Bangkok resguardam a igualdade, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho e demais Direitos Fundamentais, tratando-as como cidadãs. O Supremo Tribunal Federal decidiu substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar para mulheres grávidas que não cometeram crimes violentos ou com grave ameaça, através do Projeto de Lei nº 64/2018.

O crescimento do número de mulheres presas nos últimos anos ocorreu numa proporção maior ao crescimento do número de homens presos e isso é preocupante e precisa ser discutido e analisado. Mesmo representando menos de 10% do quantitativo de presos em todo o Brasil, esse ascendente grupo de mulheres presas mostra que, para além das requisições voltadas à conquista da igualdade entre homens e mulheres, é preciso avançar muito nas discussões sobre a garantia legais para mulheres em situação de subordinação a contextos de variadas privações e opressões.

Dentro do ambiente carcerário, é preciso debater sobre a desigualdade, para não darem garantidas às mulheres presas melhores condições para o cumprimento de suas penas. Contudo, é preciso se atentar para que o progresso na garantia de direitos para as mulheres presas não se limitem apenas à melhoria das condições para manutenção do cuidado com os filhos nas instituições prisionais, mas que se expandam a outras medidas essenciais para a vida da mulher na prisão.

A partir de uma perspectiva feminista explícita, buscando um posicionamento ético, acadêmico e político, o debate sobre as mulheres grávidas presas precisa ser ampliado, para lidar com a invisibilidade que cai sobre o aprisionamento das mulheres e avançar no entendimento, partindo da experiência das detentas, sobre a forma de operação em diversos instrumentos opressores que resultam na privação da liberdade.

A luta por superar a condição opressora contínua consiste numa guerra do dia a dia por uma definição ampla de justiça e por diminuir as desigualdades entre homens, entre as mulheres e os homens, e também entre as mulheres e as mulheres grávidas. A luta das mulheres condenadas em contextos de contínuas privações, opressões e violências pelos direitos e garantias representa a luta feminista, pois é um grande desafio a ser vivido e superado para todos e todas.

Desse modo, as garantias dadas às gestantes em prisão preventiva e ao debate sobre as condenadas consistem em medida que ofereçam o pleno direito das mulheres grávidas privadas de liberdade, em face da vulnerabilidade na qual estão, por gerarem uma vida num

ambiente hostil. Contudo, ainda falta uma consolidação legal e prática dos Direitos Humanos imputado a elas no sistema penitenciário feminino.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Segurança. Ano 11. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf> Acesso em: 09 de setembro de 2020.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. **Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios**. UNICAMP. 12 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Criminalidade e Justiça Penal na América Latina*. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan-jun 2005.

BANDEIRA, Regina. *Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças*. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 02 mar 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=86269:presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=283899_10455>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Rev. Estud. Fem. vol.25 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100099>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok - Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do Relatório O poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>> Acesso em: 09 de setembro de 2020.

CUNHA, Yasmin Bezerra da. **Direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Ausência De Assistência À Gestante Em Situação De Cárcere Penitenciário**. Revista Cogitare Enfermagem, Natal, RN, p.452-459, jul-set 2013.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

GUNTHER, Klaus. *Crítica da Pena I*. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.2, n. 21, p. 187-204, dez. 2006.

KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. *Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*. **Revista Saúde** (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul 2014.

NERI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite. *A maternidade em situação de privação de liberdade: uma articulação sobre o sujeito do direito e o sujeito do desejo*. **Anais do**, v. 9, ago 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278264260_ARQUIVO_fg9_texto_Heloneida.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

PIMENTEL, Elaine. *O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena*. **Revista LatITUDE**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. *Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Rev. Estud.**

Fem. vol.20 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100003>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. *A contribuição de David Garland a sociologia da punição*. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 18, n. 1. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v18n1/30020.pdf>>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. - São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. – São Paulo. Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Marilane O. **Os avanços e continuidades para as mulheres no mundo do trabalho entre 2004 e 2014**. UNICAMP – Direitos Humanos. 12 de março de 2018. Disponível em: <<http://promotoraslegaispopulares.org.br/os-avancos-e-continuidades-para-as-mulheres-no-mundo-do-trabalho-entre-2004-e-2014/>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

TRABAZO, Carla. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os desafios dos próximos anos**. 11 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://diplomaciacivil.org.br/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-dos-proximos-anos/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

VIAFORE, Daniele. *A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

WAILSELFISZ JJ. **O mapa da violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; 2015.

ZAPATER, Maíra. **Por que (ainda) falar em direitos humanos das mulheres**. 6 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/06/porque-ainda-falar-em-direitos-humanos-das-mulheres/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.